



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16
Recurso nº. : 129.561
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : EDUARD FORMA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.790

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Para efeitos de justificativa de acréscimo patrimonial, os saldos remanescentes ao final do ano devem ser aproveitados para o ano subsequente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARD FORMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que provinha em menor extensão.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

Recurso nº. : 129.561

Recorrente : EDUARD FORMA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração tendo como fato gerador à omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, que evidenciam rendas mensalmente auferidas e não declarada nem comprovadas, referentes aos meses de novembro de 1992; janeiro e maio de 1993 e dezembro de 1994 (fls. 68/70), a saber.

Novembro/1992	23.817.623,36 UFIR
Janeiro/1993	95.325,39 UFIR
Maio/1993	816.026.394,55 UFIR
Dezembro/1994	30.738,45 UFIR.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 52/56) e demonstrativos da evolução patrimonial (fls. 57/62) o autuante apurou a variação patrimonial mensalmente levando os saldos negativos para a Declaração de Ajuste considerando para fins das imputações legais os dias 30/06/93 (Ex. 1993 - AC 1992); 30/05/94 (Ex. 1994 - AC 1993) e 31/05/95 (Ex. 1995 - AC 1994).

Análise das variações patrimoniais apuradas pela fiscalização:

A) EXERCÍCIO DE 1993 ANO-CALENDÁRIO DE 1992 (fls. 57/58)

1. DA AUTUAÇÃO FISCAL

1.1-A fiscalização acusa que houve variação patrimonial a descoberto no valor equivalente a 4.908,31 UFIR no mês de novembro de 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

1.2 - No fluxo financeiro o autuante, além dos rendimentos declarados, considerou como origem dos recursos os valores abaixo:

Janeiro:

-Moeda corrente em poder do declarante	5.359,59
--	----------

Fevereiro:

-Recebimento empres. SALAMON 030.650.308/53	3.385,30
---	----------

Dezembro:

-Empréstimo Alessandra Forma	16.000,00.
------------------------------	------------

Alega o contribuinte que:

2.1 - a fiscalização considerou como efetivo o empréstimo feito ao impugnante, por sua filha Alessandra Forma, no total declarado de 16.000 UFIR, mas por ele considerado como 14.257,34 UFIR, já que o aceitou como feito no mês de dezembro;

2.2 - mesmo que assim fosse, a diferença de 4.908,31 UFIR's é plenamente justificável vez que, em sua declaração do exercício de 1993 - Ano Base de 1992 (doc. 2), tanto em conta corrente caixa, quanto na pág. 7 (Declaração de Bens e Direitos), o impugnante atesta ter recebido de SALAMON MIEDZIGORSKI o equivalente a 3.349,74 UFIR's que acrescido aos Rendimentos de Aplicação no total de 1.071,90 perfazem o montante de 4.421.64 UFIR's, resultando portanto em diferença de 486,67 UFIR's e não 4.908,31 UFIR's;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

2.3 - mesmo tal diferença é plenamente justificada, posto que ocorreu a venda do terreno arrolado no item 02, baixado no exercício subsequente, tendo recebido o valor correspondente a sua parte no total de 7.880,50 UFIR.

3.- DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA:

Diz a autoridade julgadora que:

3.1 - os valores recebidos de Alessandra Forma e Salamon Miedzigerski já foram devidamente considerados no fluxo financeiros conforme demonstrativos de fls. 57/58;

3.2 - os alegados rendimentos de aplicação financeira carecem de comprovação;

3.3 - não merece acolhida a simples assertiva de venda do terreno arrolado no item 02 da declaração de bens, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que pudesse comprovar a veracidade da operação, restringindo-se o impugnante ao campo das alegações.

4.- DO RECURSO:

O contribuinte, mantém literalmente os fundamentos da impugnação.

5.- CONCLUSÃO:

Analisando os fatos apontados concluo que:

5.1 - conforme descrito no item 1.2 deste relatório, efetivamente, a fiscalização considerou no fluxo de caixa os valores recebidos como empréstimos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

5.2 - quanto aos rendimentos de aplicação financeira no montante equivalente a 1.071,90 UFIR é de se registrar que este valor está declarado na linha 06 do Quadro 4 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (fls. 08) e em nenhum momento foi questionado pelo autuante, porém, estes rendimentos foram produzidos no curso do ano-calendário de 1992. Ressalte-se que as instituições financeiras normalmente remetem ao interessado demonstrativo mensal. O Recorrente não apresenta e nem comprova os rendimentos auferidos mensalmente. A fiscalização também não diligenciou no sentido de intimar o contribuinte a apresentar os rendimentos auferidos no curso do ano-calendário;

5.3 - quanto à questão da venda de um terreno efetivamente o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove a operação de compra e venda e nem em seu demonstrativo de C/C Caixa - fls. 27 - consta qualquer ingresso decorrente da alienação de bens;

5.4 - quanto ao empréstimo efetuado por Alessandra Forma, registre-se que o mesmo está declarado no item 01 do Quadro 3 - Dívidas e Ônus Reais e no demonstrativo de fls. 27, contudo em nenhuma fase do procedimento foi indagado e nem esclarecido quando dito empréstimo ocorreu. Desta forma o autuante considerou que o mesmo foi efetuado em dezembro/ /1992 O Recorrente quer na fase preparatória como também na impugnação e recursal, carrear aos autos qualquer documentação comprovando efetivamente a operação de empréstimo efetuado por sua filha Alessandra.

B) EXERCÍCIO DE 1994 - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 (fls. 59/60)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

1.- DA AUTUAÇÃO FISCAL

1.1- A fiscalização acusa que houve variação patrimonial a descoberto no valor equivalente a 12,86 UFIR no mês de janeiro e 41.833,52 UFIR no mês de maio de 1993;

1.2 - No fluxo financeiro o autuante, além dos rendimentos declarados, considerou como origem dos recursos os valores abaixo:

Janeiro:

-Moeda corrente em poder do declarante	6.500,00
-Conta Corrente Bradesco	2.512,85
-Empréstimo Israel Miedzigorski	397,99

Março:

-Venda de veículo	9.045,04
-------------------	----------

Julho:

-Venda de veículo	38.473,65
-------------------	-----------

Dezembro:

-Empréstimo Israel Miedzigorski	52.056,90.
---------------------------------	------------

1.3 - No que se refere à aquisição de um veículo diz o autuante (fls. 54): "I - aquisição de um veículo Gol - Placa BGL 1698 de Renato Denuzzo - CPF 872.901.388-72, por 10.205,90 UFIR. **Essa compra só foi possível devido à omissão de rendimentos no valor de 12,86 UFIR no referido mês. Não foi apresentado recibo ou qualquer documento, com a data da compra do veículo, portanto lançamos a aquisição em janeiro/93 no Quadro de Análise da Evolução Patrimonial e dos Gastos 94/93**" (GRIFEI/DESTAQUEI)

2. - DA IMPUGNAÇÃO:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

Alega o contribuinte que:

2.1- que apesar de existir sobra de caixa, o veículo GOL - Placa BGL 1698 foi adquirido em 13/05/93 conforme fax enviado pela HOBBY CAR (Doc. 4) que efetuou a venda, desqualificando a data de 11/01/93, aposta no certificado. NOTA: O DOC. DE FLS. 04 REFERE-SE AO CERTIFICADO ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA COM DATA DE 11/01/93. NÃO CONSTA NENHUM FAX DA EMPRESA HOPPY CAR;

2.2 - no que pertine ao veículo marca Chevrolet tipo OMEGA GLS, não houve a alegada "aquisição" na data de 27 de maio de 1993, como consta na Nota Fiscal n.º 0314 da Concorde Veículos Ltda (doc. 5). Como declarado pelo próprio Auditor Fiscal, o recorrente na data de 05/08/93, em decorrência da venda do veículo contemplado em consórcio ao Sr. ANTONIO RAIMUNDO DURAM, em 09/03/93 (doc. 6), simplesmente substituiu o mesmo, pelo veículo objeto da Nota Fiscal, assumindo o compromisso de pagamento do mesmo consórcio, o que foi feito até a data de 21/03/97, conforme demonstrativo anexo (doc. 7). Portanto não houve desembolso de numerário justificando a alegada omissão de receitas. Portanto, denota-se, uma vez mais, sobra de caixa já que recebeu o Recorrente 9.045,04 UFIR's, referente à venda do veículo feita a ANTONIO RAIMUNDO DURAM, e mais 38.473,65 UFIR's da venda de outro veículo feito a MARIA APARECIDA DE ARAÚJO (doc. 08) o que justificaria a compra do veículo CHEVROLET-OMEGA, caso tivesse sido a vista.

3.- DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA:

Diz a autoridade julgadora que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16
Acórdão nº. : 102-45.790

3.1- que é inconsistente as alegações do contribuinte no que se refere à aquisição do veículo GOL no sentido de desqualificar a data de sua aquisição, pois tanto o documento de fls. 37, utilizado pelo fisco, como o de fls. 102 trazido aos autos pelo impugnante, atestam que o mesmo foi adquirido em janeiro de 1993;

3.2 - quanto ao acréscimo patrimonial de maio de 1993, cabe ressaltar que a substituição do veículo contemplado no consórcio contratado junto a Brasilwagen pelo automóvel Omega GLS, placa EVA 1800, deu-se apenas em relação à garantia correspondente a alienação fiduciária, necessária para que o contribuinte pudesse vender o veículo Santana GLS, placa BKM 6586, nada constando nos autos que possa comprovar que tenha havido também a substituição do bem objeto do consórcio, conforme alegado. A continuidade de pagamento do referido consórcio simplesmente se impôs como obrigação em relação ao contrato original, em nada socorrendo ao impugnante no sentido de se descaracterizar o desembolso de recursos próprios na compra do veículo Omega GLS, em 27 de maio de 1993, como consta na nota fiscal n.º 0314 da Concorde Veículo Ltda (fls. 38). Registre-se, ainda, que os recursos oriundos da venda do automóvel Santana GLS, placa BZ 1818, em 09/03/1993, foram corretamente considerados pela fiscalização quando da elaboração do demonstrativo de fls. 59/60, tornando sem efeito o asseverado na peça impugnatória.

4.- DO RECURSO:

O contribuinte mantém literalmente os fundamentos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Analizando os fatos apontados concluo que:

COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1993:

Efetivamente, a fiscalização considerou no fluxo de caixa os valores recebidos como empréstimos.

Quanto aos rendimentos de aplicação financeira no montante equivalente a 1.071,90 UFIR é de se registrar que este valor está declarado à fls. 08 e em nenhum momento foi questionado pelo autuante, porém, estes rendimentos foram produzidos no curso do ano-calendário de 1992. Ressalte-se que as instituições financeiras normalmente remetem ao interessado demonstrativo mensal. O Recorrente não apresenta e nem comprova os rendimentos auferidos mensalmente. A fiscalização também não diligenciou no sentido de intimar o contribuinte a apresentar os rendimentos auferidos no curso do ano-calendário.

Quanto à questão da venda de um terreno efetivamente o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove a operação de compra e venda e nem em seu demonstrativo de C/C Caixa de fls. 27, consta qualquer ingresso decorrente da alienação de bens.

Já com relação ao empréstimo efetuado por Alessandra Forma, registre-se que o mesmo está declarado às fls. 27, contudo em nenhuma fase do procedimento foi indagado e nem esclarecido quando dito empréstimo ocorreu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

Desta forma, o autuante considerou que o mesmo foi efetuado em dezembro de 1992. O recorrente quer na fase preparatória como também na impugnação e recursal, carreu aos autos qualquer documentação comprovando efetivamente a operação de empréstimo efetuado por sua filha Alessandra.

COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1994:

1º- À aquisição do veículo GOL os documentos de fls. 37 e 102 atestam que o mesmo foi adquirido em 13 de janeiro de 1993. O alegado fax enviado pela HOBBY CAR, que segundo o Recorrente, efetuou a venda em 13 de maio de 1993 não foi acostado aos autos.

2º- Já o carro OMEGA GLS a cronologia dos fatos apontam o que se segue:

A) Em 1992, o Recorrente como participante do Consórcio Brasilwagen - Grupo 080 - Cota 00-022 - Contrato 992221 (fls. 17/19), contemplado por sorteio em 23/10/92, retirou o Veículo SANTANA GLS 2000, ano 1992/1992, em 06/11/92, conforme Nota Fiscal (fls. 23) no valor de Cr\$ 220.000.000,00;

B) Conforme esclarecimentos prestados pela BRASILWAGEN (fls. 22) a diferença entre o valor do bem contratado, ou seja, um GOL GL - código 3201 para o veículo faturado foi de Cr\$ 93.001.516,00. Informa que o valor do crédito foi de Cr\$ 126.998,484,00;

C) Em 09 de março de 1993 o contribuinte vendeu para ANTONIO RAIMUNDO DURAN, veículo SANTANA GLS ANO 1989/1989, pelo preço de Cz\$ 110.000.000,00, conforme atesta o documento de fls. 35 e 104. O valor desta venda, como já informado, foi considerado no fluxo financeiro elaborado pela fiscalização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16
Acórdão nº. : 102-45.790

D) Em 27 de maio de 1993, através da Nota Fiscal 0314 da empresa CONCORDE VEÍCULOS LTDA (fls. 38), o Recorrente adquiriu, à vista, o veículo Chevrolet - tipo OMEGA GLS, pelo preço de Cr\$ 1.035.000.000,00;

E) A partir desta data passou a ser proprietário de dois veículos, a saber. O veículo SANTANA e o CHEVROLET/OMEGA, posto que até este momento não há notícia de que o primeiro tenha sido alienado e que o segundo foi oferecido como garantia do consórcio já citado;

F) Em 1º de julho de 1993, conforme atestam os documentos de fls. 26 e 108, o contribuinte alienou para a Sra. MARIA APARECIDA DE ARAÚJO o veículo SANTANA GLS 2000, pelo preço de Cr\$ 1.260.000,000,00, equivalente a 38.473,65 UFIR. Esta venda foi considerada no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização (fls.60);

G) Em 05 de agosto de 1993, conforme esclarecimentos prestados pela BRASILWAGEN (fls. 22) o Recorrente, na qualidade de consorciado, solicitou a substituição de garantia apresentando o veículo OMEGA GLS 1993/1993, avaliando em Cr\$ 1.600.000,00 (fls. 24), veículo este adquirido a vista conforme descrito no item D;

H) A partir desta data o contribuinte continuou no consórcio do qual fazia parte efetuando o pagamento de suas obrigações, conforme atestam os documentos de fls. 16/19;

I) Em 25 de março de 1997, a BRASILWAGEN emitiu o Instrumento de Liberação n.º 5.203 - doc. de fls. 25, liberando o ônus incidente sobre o veículo CHEVROLET-OMEGA-GLS.

COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1995:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007485/98-16

Acórdão nº. : 102-45.790

A fiscalização considerou que o empréstimo foi realizado no mês de dezembro de 1993, ou seja, com recursos existentes em 31.12.1993.

Isto posto, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos:

COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1993 - ANO-CALENDÁRIO

DE 1992: mantenho a decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi comprovado a data do empréstimo efetuado por Alessandra Forma, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos mensalmente e a operação de compra e venda do imóvel. Aceito como disponibilidades correntes para o ano-calendário de 1992 o valor do empréstimo de 16.000 UFIR's considerado pelo autuante como tendo ocorrido no mês dezembro/1992.

EXERCÍCIO DE 1994 - ANO-CALENDÁRIO DE 1993: Mantenho a decisão de 1ª Instância porém, como a fiscalização não aceitou o contrato de mútuo firmado pelo recorrente, considerando que o empréstimo equivalente a 52.056,90 UFIR's ocorreu em dezembro de 1993, considero o mesmo como disponibilidade para o fluxo de caixa do ano-calendário de 1994 que, por decorrência anulará a exigência fiscal desse exercício o 1995.

EXERCÍCIO DE 1995 - ANO-CALENDÁRIO DE 1994: Anulo a exigência fiscal desse exercício tendo em vista a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto reportando-me a fundamentação referente o exercício de 1994, acima supracitada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO